TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000706052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007927-

97.2012.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MANOEL

PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), MISLENE DA SILVA SANTOS

(MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PATRÍCIA DA SILVA SANTOS (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)), são apelados EMPREGAF TRANSPORTADORA LTDA ME

(NÃO CITADO), ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO (NÃO CITADO), ANTÔNIO

MIRANDA GOMES (NÃO CITADO), ANTÔNIO PEREIRA NETO (NÃO CITADO) e

MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL (NÃO

CITADO).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS

FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de novembro de 2013.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0007927-97.2012.8.26.0001

> RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0007927-97.2012.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL - F. REG. SANTANA

JUIZA : DRA. ANA CAROLINA DELLA LATTA CAMARGO BELMUDES

APELANTES: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS

APELADOS: EMPREGAF TRASNPORTADORA LTDA ME E OUTROS (não

citados)

VOTO Nº 14.058

Medida cautelar. Arresto. Pretendido o arresto de caminhão envolvido em acidente ocorrido entre as partes. Medida julgada extinta, com suporte no artigo 267, Inciso VI do CPC. Apelação. Renovação dos argumentos iniciais. Ação de indenização ajuizada em face dos apelados ainda em fase inicial, em que sequer houve citação. Falta de comprovação do crédito dos apelantes em face dos recorridos, de dívida líquida e certa. Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 814 do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel Pereira dos Santos e outras contra a r. sentença de fl. 75, que julgou extinta medida cautelar de arresto ajuizada em face de Empregaf Transportadora Ltda Me e outros, condenados os autores ao ônus da sucumbência, ressalvada sua condição de beneficiários da justiça gratuita.

Buscam o arresto do caminhão descrito na inicial, envolvido em acidente de trânsito que vitimou a esposa e mãe dos requerentes, tendo em vista haver ação de indenização entre as partes, e a possibilidade de venda do bem, o que poderia frustrar futura execução. Pedem a reforma da sentença para a procedência do pedido, ou o bloqueio de veículo junto ao Detran.

Ausentes contrarrazões.

A fls. 99/100, parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do recurso.

É o relatório do necessário.



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0007927-97.2012.8.26.0001

O recurso não comporta provimento.

A presente medida visa o arresto do caminhão descrito na inicial, tendo em vista o acidente ocorrido e que vitimou a esposa e mãe dos requerentes.

Aduzem os apelantes que ajuizaram ação de indenização em face dos réus, e que o arresto visa tão somente garantir futura execução, pois há risco de venda do bem, fato que poderia frustrar futura execução e lhes trazer prejuízos, já que os recorridos sequer foram citados na ação de conhecimento, e dificultam o prosseguimento da demanda.

Contudo, a medida não preenche os requisitos previstos pelo artigo 814 do Código de Processo Civil, pois, para a concessão do arresto, necessária a prova literal da dívida líquida e certa, bem como prova documental ou a justificação de algum dos casos previstos no artigo 813 do Código de Processo Civil.

No caso, os apelantes ajuizaram ação de indenização que ainda está em fase inicial, na qual sequer houve citação dos réus. Aludido feito ainda não foi sentenciado, de modo que não existe prova da dívida a ser imposta aos apelados.

Ainda que não se exija, é verdade, que referida prova se consubstancie em sentença condenatória, no caso dos autos não há, seguer, dívida especificada.

Ou seja, ante os requisitos legais para o arresto cautelar, que não se encontram preenchidos nos autos, não há como se acolher o pedido do procedimento específico contido na exordial.

Ademais, a prova documental acostada aos autos não comprova o alegado periculum in mora, pois o fato de haver dificuldades para a citação dos requeridos nos autos da ação de indenização não é suficiente para presumir que estes não terão condições de adimplir o débito discutido, ao final da lide, caso esta ação seja julgada procedente, tampouco para permitir o arresto de seus bens.

Não há prova nos autos de que os apelados pretendam se desfazer de seus bens ou de qualquer maneira prejudicar a satisfação do crédito discutido naqueles autos.

Assim, faltam os requisitos autorizadores da medida.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que o arresto deve ser considerado como "medida de exceção, de natureza extremamente vexatória, e recomenda acautelar-se sua concessão mediante requisitos essenciais, que reduzam ao mínimo

Voto n° - Apelação n° 0007927-97.2012.8.26.0001



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0007927-97.2012.8.26.0001

a probabilidade de ser concedido abusivamente" (Processo Cautelar, 23ª ed., Leud, 2006, p. 199).

Em casos análogos já decidiu este Colendo Tribunal:

"SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HÁ PERIGO DE DISSIPAÇÃO DOS BENS DA RÉ. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora os documentos acostados pelo autor indiquem a plausibilidade do direito à pretensão indenizatória, decorrente do óbito de sua esposa ocorrido no interior do estabelecimento da ré, não se verificou, de outro modo, o periculum in mora, proveniente do temor de dissipação do patrimônio da empresa, alegado. 2. Manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar de arresto, diante do não preenchimento dos requisitos necessário à concessão da medida. 3. Recurso não provido." (Apelação nº 0208442-79.2011.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 6ª Câmara; j. 27.09.12).

"AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. CPC. ARTS. 813 E 814. PROVA. ÔNUS DO ACIONANTE - IMPROCEDÊNCIA. A concessão liminar do arresto pressupõe título demonstrativo de uma dívida líquida e certa (CPC, art. 814), cuja satisfação encontra-se ameaçada por comportamento nocivo do devedor, descrito nas hipóteses do art. 813 do CPC. Improcede o pedido cautelar de constrição se não há provas de que a satisfação do crédito do acionante encontre-se ameaçada por conduta fraudulenta do devedor (CPC, art. 333, I)." (Cautelar Inominada nº 0587206-49.2010.8.26.0000, Rel. Des. Clóvis Castelo; 35ª Câmara; j. 12.03.12).

Assim, correta a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator